



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600351-65.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrente: SILVANA FERNANDES DA SILVA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 35, § 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CUSTEIO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO PRÓPRIA. ARTIGO 35, § 6, ALÍNEA “c”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVANA FERNANDES DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de São Leopoldo/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46110004)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 6.031,90 (seis mil e trinta e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46110013):

(...) 33. O Parecer Conclusivo e a sentença que o acolheu apontaram irregularidades no montante de **R\$ 6.031,90**, determinando o recolhimento integral desse valor ao Tesouro Nacional. Todavia, a análise de mérito impõe a consideração dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, sob pena de injusta penalização e enriquecimento sem causa da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

34. Conforme já registrado no Relatório Preliminar e mantido no conclusivo, houve pagamentos a pessoas físicas prestadoras de serviços de campanha, cujos lançamentos bancários totalizam **R\$ 4.430,00**, a saber:

a. **Marcia Ester de Oliveira Gonçalves** — R\$ 500,00 (26/09/2024) + R\$ 1.580,00 (02/10/2024) = **R\$ 2.080,00** (ID. 127566056);

b. **Pablo Moreira Fonseca** — **R\$ 350,00** (03/10/2024) (ID. 127564312);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c. **Alcione Maria de Sena — R\$ 1.000,00** (ID.127566055);

d. **Adriana da Silva — R\$ 1.000,00** (ID. 127563960).

35. Ademais, foram juntados na petição de esclarecimentos e prestação de contas retificadora, os **contratos de prestação de serviços** dessas pessoas, que se encontram nos IDs acima mencionados, sendo documento fiscal hábil diante da despesa registrada no extrato bancário das contas.

36. A isso se soma o valor de **R\$ 867,78** relativo a despesas com **material gráfico**, cuja nota fiscal foi devidamente anexada pela Recorrente (ID. 127566054) e que, inclusive, o próprio Parecer Conclusivo reconheceu como dívida de campanha paga após a eleição. Trata-se, portanto, de despesa efetiva e comprovada, pela nota fiscal juntada, que não deve ser glosada e sim reconhecida como contraída até no dia da eleição.

37. Além disso, foram apresentadas notas fiscais e justificativas quanto às despesas de **alimentação (R\$ 87,06 e R\$ 27,30)** e de **combustível (R\$ 150,00)**, respectivamente nos IDS (12756605, 127566052 e 127566053) as quais possuem nexo direto com a campanha, ainda que possam ser consideradas falhas meramente formais.

(...)

39. 14. As despesas com alimentação acima mencionadas (R\$ 87,06 e R\$ 27,30) não se destinavam à candidata, mas sim aos colaboradores contratados, no dia de panfletagem. Neste caso, embora os contratos não tenham sido juntados anteriormente, as despesas e CPF das pessoas contratadas, constam dos extratos bancários das contas de campanha.

(...)

41. **Quanto à despesa de R\$ 31,90 apontada como RONI**, por meio da circularização, a fiscalização identificou a despesa de R\$ 31,90 (NF nº 13548, emitida por Joseane B. Sippel Ltda., em 02/10/2024).

42. Esclarece-se que essa despesa também se refere à alimentação de pessoal contratado para a campanha, e não a de consumo pessoal. A despesa, portanto, guarda relação direta com as atividades eleitorais e foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente registrada na prestação de contas retificadora, já juntada aos autos.

(...)

44. **Quanto à despesa com combustível**, o valor de R\$ 150,00, gasto com combustível, refere-se a abastecimento de veículo cedido gratuitamente para a campanha.

45. Ocorreu apenas a ausência de registro da cessão gratuita no SPCE, para uso no fim da campanha, situação que caracteriza falha formal, sem prejuízo à lisura da prestação, porquanto o gasto foi efetivamente destinado à campanha e encontra-se compatível com sua dinâmica.

(...)

57. Conforme todo exposto acima, se considerados apenas **as despesas de pessoal contratado (R\$ 4.430,00)** e de **material gráfico (R\$ 867,78)**, tem-se a regularização de **R\$ 5.297,78** do total de R\$ 6.031,90, restando, no máximo, um saldo de **R\$ 734,12** como potencial valor irregular. Tal montante é **inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,00** adotado pelo TSE e pelo TRE-RS como valor ínfimo, incapaz de ensejar a desaprovação das contas, admitindo-se, nesse caso, a **aprovação com ressalvas**.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e da má gestão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46109920), foram identificadas divergências entre as informações declaradas na prestação de contas da candidata e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Isso porque foi identificada a existência de despesa no valor de R\$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos) junto ao fornecedor JOSEANE B SIPPEL LTDA nos extratos eletrônicos, sem, contudo, ter sido declarado este gasto na prestação de contas, em afronta aos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 31,90.

Além disso, verifica-se que há uma série de gastos adimplidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto aos fornecedores MARCIA ESTER DE OLIVEIRA GONÇALVES, PABLO MOREIRA FONSECA, GALLO S PADARIA E RESTAURANTE LTDA, QUEBRA CALHO DA MADA, CACAU COPES DA CRIAÇÃO A IMPRESSÃO, ALCIONE MARIA DE SENA, ADRIANA DA SILVA e SILVANA FERNANDES DA SILVA, totalizando o montante de 5.735,64 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Tratam-se de despesas irregulares, pois a recorrente não acostou os documentos fiscais comprobatórios respectivos, que seriam capazes de atestar a idoneidade dos pagamentos, em desacordo com o artigo 60 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019. Ressalta-se que, ao contrário do alegado em sede recursal, os contratos de prestação de serviços não constituem a documentação fiscal idônea exigida pela legislação eleitoral, de modo que deveriam ter sido juntadas as notas fiscais ou comprovantes de pagamento.

Ainda, foi efetuada uma despesa em combustíveis no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) junto ao fornecedor SJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, sem a juntada do registro de locação/cessão do veículo, o que viola o artigo 35, §11 da supramencionada Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência do registro de cessão no SPCE não constitui mera falha formal, mas sim irregularidade grave que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Por fim, foram realizados dois pagamentos, um de R\$ 87,06 (oitenta e sete reais e seis centavos) junto à WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e outro de R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos) junto à ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, aparentemente destinados à alimentação própria da candidata. Nessa toada, a legislação eleitoral não considera gastos eleitorais despesas com alimentação própria, sendo vedado o seu adimplemento com recursos da campanha, nos termos do artigo 35, § 6º, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.607/2019, tratando-se de valor irregular, portanto.

Cabe mencionar que as irregularidades apuradas, que totalizam o montante de R\$ 6.031,90 (R\$ 31,90 + R\$ 5.735,64 + R\$ 150,00 + R\$87,06 + R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27,30), representam alto percentual do total de recursos arrecadados na campanha, de modo que resta afastada a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.031,90** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK